

Parecer Prévio

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100094-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

Maria Madalena Santos de Britto

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2020,

Maria Madalena Santos De Britto:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela interessada em sua defesa;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária, repercutindo em excessiva inscrição de Restos a Pagar processados (liquidados) sem disponibilidade de recursos no último ano do mandato;

CONSIDERANDO que o expressivo déficit financeiro, no montante de R\$ 24.953.029,27, representou cerca de 16% da receita total do município (R\$ 148.000.000,00), no último ano do mandato, caracterizando grave infração nos termos do art. 42 da LRF, suscetíveis ao enquadramento das sanções previstas na Lei de Crimes Fiscais (Lei Federal nº 10.028/2001);

CONSIDERANDO que a supracitada infração ao artigo 42 da LRF remonta em déficit financeiro para o mandato seguinte, correspondente a um mês de arrecadação do município, prejudicando sobremaneira a programação financeira da execução orçamentária do exercício financeiro de 2017;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 42 c/c o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Arcoverde a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Madalena Santos De Britto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, a ocorrência de déficit de execução orçamentária;

2. Adotar as medidas necessárias com vistas ao ajuizamento e cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa;

3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, com o intuito de garantir o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

4. Adotar medidas de contingenciamento de despesas, consoante o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.